



Ilustre Sr.(a.) Pregoeiro(a), da PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM  
RN.

**ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2022**

**PROCESSO Nº 4.257/2022**

**A EMPRESA STRADA VEICULOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na rua Rodrigues Alves, 1455 – Santo Antônio – CEP: 59.611-060 Mossoró/RN, inscrito no CNPJ n.º 07.800.974/0001-07, por intermédio do seu Advogado, abaixo assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria apresentar IMPUGNAÇÃO ao TERMO DE REFERÊNCIA do edital do Pregão eletrônico de nº 002/2022, referente ao subitem 1.0, do edital, na página de nº 02 do TERMO DE REFERÊNCIA, com fulcro do subitem “ 23.1 – DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL ”, da convocação do edital, o que faz pelas razões fáticas e jurídicas a seguir aduzidas.**

#### **1- SÍNTESE FÁTICA:**

Trata-se de Impugnação ao Edital apresentada frente as seguintes exigências editalícia do 1.0 do TERMO DE REFERÊNCIA, LOTE I

Senão vejamos:

#### **DR LOCADORA E TRANSPORTES LTDA**

Rua Rodrigues Alves, 1455 – Santo Antônio – CEP: 59.611-060  
Mossoró/RN – Fone: (84) 3314-4033 – Cel.: (84) 9 9615-1011  
CNPJ: 07.800.974/0001-07 – Insc. Municipal: 010.673-9  
E-mail: administrativo@grupostradarn.com.br



## 1. DESCRIÇÃO TÉCNICA

1.1 OBS: (...) será considerado veículo novo (zero-quilômetro) **o veículo antes do seu registro e licenciamento** (Deliberação do CONTRAN n. 64, de 30 de maio de 2008), (...)

É certo, que tal requisito não pode prosperar, devendo ser reformado, conforme será amplamente demonstrado pelos fundamentos a seguir delineados.

Ademais, o princípio maior de um processo licitatório é justamente a competitividade e não à **RESTRIÇÃO – RESERVA DE MERCADO**.

## 2- DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS À IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO (TERMO DE REFERÊNCIA).

É imperioso destacar que, a **Constituição Federal no art. 170, caput e inciso IV** preconizam a **LIVRE CONCORRÊNCIA**, onde se conclui que qualquer ato contrário é incompatível com tal regime, constitui reserva de mercado.

De outro lado, a Lei 8.666/93 estabelece a competitividade como um dos princípios do procedimento Licitatório:

Transcreve:

“Art. 3º- A licitação destina-se a garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da

### **DR LOCADORA E TRANSPORTES LTDA**

Rua Rodrigues Alves, 1455 – Santo Antônio – CEP: 59.611-060

Mossoró/RN – Fone: (84) 3314-4033 – Cel.: (84) 9 9615-1011

CNPJ: 07.800.974/0001-07 – Insc. Municipal: 010.673-9

E-mail: administrativo@grupostradarn.com.br



probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II- Estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.”.

Nesse mesmo sentido, verifica-se decisão da 6º Vara de Fazenda Pública do TJ-SP, em sede de mandado de segurança: “A lei 6.729/79 não se aplica ao caso visto que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração Pública nas contratações para aquisição de veículos” (MS 0012538-05.2010.8.26.0053).

Quanto à condição de veículo novo ou 0 (zero) quilômetro, acrescenta-se que esta condição não se adstringe apenas à sua formalidade, ao passo que, essencialmente, um veículo somente perde a sua característica de novo quando da sua utilização. A esse respeito já decidiu o Tribunal de Justiça do

**DR LOCADORA E TRANSPORTES LTDA**

Rua Rodrigues Alves, 1455 – Santo Antônio – CEP: 59.611-060  
Mossoró/RN – Fone: (84) 3314-4033 – Cel.: (84) 9 9615-1011  
CNPJ: 07.800.974/0001-07 – Insc. Municipal: 010.673-9  
E-mail: administrativo@grupostradarn.com.br



Distrito Federal e Territórios, conforme ementa do Acórdão nº 342.445, in litteris:

REPARAÇÃO DE DANOS. COMPRA DE VEÍCULO NOVO. EMPLACAMENTO ANTERIOR À COMPRA.

ALEGAÇÃO DE DESCARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE DO BEM. AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO DESPROVIDO.

O fato de o veículo ter sido transferido para a empresa ré para posterior revenda ao consumidor final não basta para descaracterizar o bem como novo. O veículo é 0 Km pelo fato de nunca ter sido utilizado, e não porque fora ele emplacado em data anterior à compra. Ausente os elementos necessários para aferir a conduta culposa ou delituosa da Ré, não há como justificar a pretensão indenizatória. Sentença mantida. Recurso desprovido.”

A teor do contido no articulado legal, são condições vedadas aquelas que se prestem a comprometer, restringir ou a frustrar o caráter competitivo da licitação e a estabelecer preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes.

Para melhor compreensão do alcance e sentido do princípio da competição, e entendimento acerca da necessidade de haver a maior competitividade possível, cumpre, em síntese apertada, conceituar o que é a licitação.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, licitação é:

"o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois

**DR LOCADORA E TRANSPORTES LTDA**

Rua Rodrigues Alves, 1455 – Santo Antônio – CEP: 59.611-060  
Mossoró/RN – Fone: (84) 3314-4033 – Cel.: (84) 9 9615-1011  
CNPJ: 07.800.974/0001-07 – Insc. Municipal: 010.673-9  
E-mail: administrativo@grupostradarn.com.br



objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.” 2

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro, citando José Roberto Dromi,

trata-se de:

"procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitam às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato."

Os dois conceitos apresentam traços semelhantes, demonstrando, ambos, diversas características deste procedimento complexo que é a licitação. Trata-se, portanto, da forma mais equânime que encontrou o Estado em contratar, de maneira sempre a buscar a melhor proposta para a Administração Pública.

A própria Lei Federal nº 8.666/93, em seu já transcrito art. 3º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários já vistos e apresentou os princípios ínsitos às licitações, norteadores da atividade exercida pelos administradores durante o certame público.

Logo, o exame da validade ou invalidade dos atos praticados durante o processo de licitação, incluindo-se do próprio instrumento de convocação à disputa, passará antes pela análise à luz destes princípios, enumerados e divididos por José dos Santos Carvalho Filho em princípios básicos e correlatos.

Especificamente quanto ao princípio da competitividade, tem-se que é inerente à essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição.

**DR LOCADORA E TRANSPORTES LTDA**

Rua Rodrigues Alves, 1455 – Santo Antônio – CEP: 59.611-060  
Mossoró/RN – Fone: (84) 3314-4033 – Cel.: (84) 9 9615-1011  
CNPJ: 07.800.974/0001-07 – Insc. Municipal: 010.673-9  
E-mail: administrativo@grupostradarn.com.br



É uma questão lógica. Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível.

Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação.

Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é despercebida pelo operador do Direito.

Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado.

Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade, como é o caso de se exigir à cláusula que somente **é considerado veículo novo (zero-quilômetro) veículos antes de seu registro e licenciamento**, o que não procede, o que vai dizer se é zero km é o seu estado de conservação.

**DR LOCADORA E TRANSPORTES LTDA**

Rua Rodrigues Alves, 1455 – Santo Antônio – CEP: 59.611-060  
Mossoró/RN – Fone: (84) 3314-4033 – Cel.: (84) 9 9615-1011  
CNPJ: 07.800.974/0001-07 – Insc. Municipal: 010.673-9  
E-mail: administrativo@grupostradarn.com.br



### 3- DO PEDIDO.

Por fim, ante a todo o exposto, a recorrente, Requer:

**A).** Que seja retirada, definitivamente, à cláusula do ITEM, **1.1 OBS(...)** será **considerado veículo novo (zero-quilômetro) o veículo antes do seu registro e licenciamento (Deliberação do CONTRAN n. 64, de 30 de maio de 2008), (...)** do EDITAL, o qual restringe à participação de outras empresas que desejam participar deste processo licitatório.

Ademais, esta cláusula vai de encontro a todos os princípios basilares do direito público que são os princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade e Eficiência.

Termos em que,

Pede-se, deferimento.

Natal/RN, 10 de junho 2022.

João Aurélio Diniz –

Advogado – OAB/RN nº 15.921

#### **DR LOCADORA E TRANSPORTES LTDA**

Rua Rodrigues Alves, 1455 – Santo Antônio – CEP: 59.611-060  
Mossoró/RN – Fone: (84) 3314-4033 – Cel.: (84) 9 9615-1011  
CNPJ: 07.800.974/0001-07 – Insc. Municipal: 010.673-9  
E-mail: administrativo@grupostradarn.com.br